



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

A Subsecretaria de Atividades Legislativas
para discussões tramitadas 5.12.2023
R. Vilela, 111

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 5 DE 12 DE
2023**

“Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre”.

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO
ACRE:**

No uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 158/2006, encaminha à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A DPE/AC é organizada da seguinte forma:

I - Órgãos de Administração Superior:

a) Defensor Público-Geral:

1. Gabinete.

b) Subdefensor Público-Geral de Gestão Administrativa:

1. Gabinete.

c) Subdefensor Público-Geral Institucional:

1. Gabinete

d) Conselho Superior da Defensoria Pública:

1. Secretaria.

e) Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

1. Gabinete



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

II - Órgãos de Administração e Coordenação:

- a) Coordenação Cível;
- b) Coordenação Criminal;
- c) Coordenação de Cidadania; e,
- d) Núcleos especializados.

III - Órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas nas Comarcas.

IV - Órgãos de Execução:

- a) Defensores Públicos do Estado.

V – Órgãos Auxiliares:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública:

1. gabinete.

- b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do

Acre - ESDPAC;

- c) Diretoria-Geral;

- d) Diretorias Setoriais.

...

Art. 4º A DPE/AC tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

...

§2º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral de Gestão Administrativa, e na ausência deste, pelo Subdefensor Público-Geral Institucional.

...



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Subseção II

Dos Subdefensores Públcos Gerais

Art. 4º-F Aos Subdefensores Públcos Gerais do Estado do Acre, além da atribuição prevista no art. 4º, §2º, desta Lei Complementar, compete:

...

Art. 4º-G O Subdefensor Públco-Geral de Gestão Administrativa e o Subdefensor Públco-Geral Institucional serão nomeados pelo Defensor Públco-Geral, dentre integrantes estáveis da carreira.

Art. 4º-H O Subdefensor Públco-Geral de Gestão Administrativa e o Subdefensor Públco-Geral Institucional poderão ser destituídos do cargo pelo Defensor Públco-Geral do Estado.

Art. 4º-I As atribuições que poderão ficar a cargo de cada Subdefensor Públco-Geral serão definidas por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC.

...

Art. 5º O Conselho Superior da DPE/AC terá a seguinte composição:

I - Defensor Públco-Geral do Estado, Subdefensor Públco-Geral de Gestão Administrativa, Subdefensor Públco-Geral Institucional, Corregedor-Geral da DPE/AC e Ouvidor-Geral, que o integram como membros natos; e

II - Quatro membros estáveis da carreira, sendo um representante de cada categoria, dentre os integrantes das quatro categorias superiores da carreira de Defensor Públco, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório, direto e secreto dos seus respectivos pares de categoria.

...

Art. 5º-D Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho superior serão substituídos da seguinte forma:

I - o Defensor Públco-Geral do Estado, pelo Subdefensor Públco-Geral de Gestão Administrativa, e na ausência deste, pelo Subdefensor Públco-Geral Institucional;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

II - o Subdefensor Público-Geral de Gestão Administrativa, pelo Subdefensor Público-Geral Institucional;

III - o Subdefensor Público-Geral Institucional, pelo Corregedor Geral.

IV - o Corregedor-Geral, pelo membro da categoria mais elevada da carreira; e

V - os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação. (Incluído pela Lei Complementar nº 216, de 30/08/2010)

...

Art. 9º-D As atividades inerentes à administração e coordenação do atendimento ao público da DPE/AC constituem-se de três Coordenações de Atendimento, assim denominadas:

I – Coordenação Cível;

II – Coordenação Criminal;

III – Coordenação de Cidadania; e,

§1º As Coordenações de que trata o caput deste artigo compete superintender, dirigir, fiscalizar e coordenar as atividades afetas à DPE/AC nas respectivas áreas de sua abrangência que serão definidas em ato do Conselho superior da Instituição.

§2º As Coordenações de que trata o caput deste artigo compete, ainda, exercer outras atividades relacionadas às suas funções ou que lhes sejam delegadas por lei ou pelo Defensor Público-Geral.

§3º As Coordenações de Atendimento terão sua estrutura e atribuições fixadas pelo Conselho Superior da instituição.

...

Art. 9º-E. Cada Coordenação será dirigido por um Defensor Público Coordenador designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, que exercerá suas funções sem prejuízo do desempenho de seu cargo efetivo.

...



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Art. 9º-F. As Coordenações de Atendimento poderão contar com Núcleos especializados, os quais serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, que exercerá suas funções sem prejuízo do desempenho de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A Defensoria Pública poderá dispor no total de até 08 (oito) Núcleos Especializados, os quais terão a sua estrutura e atribuições fixadas por Resolução do Conselho Superior da Instituição.

...

Art. 11-A. ...

...

II - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Acre, dos servidores da DPE/AC e de seus estagiários;

...

Parágrafo único. A ESDPAC, terá como Diretor um Defensor Público de carreira, cargo de confiança livremente provido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que fará jus à gratificação do defensor público-coordenador, o qual exercerá suas funções sem prejuízo do efetivo exercício do cargo de defensor público do Estado.

...

Art. 29-A. Além dos vencimentos, serão outorgadas aos Defensores Públicos do Estado, as seguintes vantagens:

...
VI – Gratificações de:

...

b) sessenta por cento da gratificação de Defensor-Geral, aos defensores que ocupem as funções de Defensor Coordenador das Coordenações de Atendimento ou de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre.

c) cinquenta por cento da gratificação de Defensor-Geral aos defensores que ocupem as funções de defensor chefe dos núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Acre.

...

Art. 47. Ficam criados os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral de Gestão Administrativa, Subdefensor Público-Geral Institucional e Corregedor-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral de Gestão Administrativa e Subdefensor Público-Geral Institucional gozarão das prerrogativas conferidas aos Secretários de Estado, sem prejuízo das demais conferidas pelo regime jurídico da Defensoria Pública.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 4º-E da Lei Complementar Estadual nº 158, de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Rio Branco/Acre, XX de XXXX de 2023, 133º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

NOTA TÉCNICA N° 002/2023/DPG/DPE/AC

Considerações a respeito do Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 29 de novembro de 2023.

EMENTA:

1. Da necessidade de se atualizar a estrutura administrativa da Defensoria Pública, em especial com a criação de nova Subdefensoria e de Núcleos especializados.
2. Reduzido impacto orçamentário e financeiro. Adequação na LDO. Adequação à LRF. Adequação ao limite de despesas com pessoal da Defensoria Pública.
3. Modelo adotado por outras Defensorias Públicas Estaduais.

I. INTRODUÇÃO:

A presente Nota Técnica tem como objetivo sanar eventuais dúvidas em relação ao Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.

Preambularmente, cumpre iniciar a presente exposição informando o status atual da Defensoria Pública, mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Foi desejo explícito do legislador constituinte alçar a Defensoria Pública ao patamar de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ocasião em que lhe incumbiu, como expressão e instrumento do regime democrático,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Para isso, conferiu à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Muito embora o anseio do legislador, pelas incumbências carreadas à Defensoria Pública, tenha sido o de criação de uma instituição forte e abrangente, houve o próprio reconhecimento das limitações estruturais e financeiras que o órgão vem enfrentando em diversos Estados da Federação.

A referida proposição decorre do fato de que atualmente um dos grandes desafios vivenciados pela Defensoria Pública é **promover de maneira eficiente a gestão e organização dos serviços desenvolvidos por esta instituição**, considerando o vertiginoso crescimento de nossas atribuições institucionais, bem como dos serviços prestados no interior do Estado.

Nesse sentido, seguindo os moldes adotados por outras Defensorias Públicas Estaduais, propomos a criação de mais uma Subdefensoria Pública-Geral, de modo a repartir melhor as atribuições desenvolvidas, possibilitando assim modelo de gestão mais eficiente e atualizado às reais necessidades da Administração.

Ademais, também pretende-se normatizar expressamente na Lei a existência dos Núcleos Especializados, bem como outras alterações na estrutura administrativa fundamentais para a melhor organização administrativa da instituição, tais como a substituição dos Departamentos Setoriais por Diretorias Setoriais.

II – DA NECESSIDADE DE SE ATUALIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM ESPECIAL COM A CRIAÇÃO DE NOVA SUBDEFENSORIA E DE NÚCLEOS ESPECIALIZADOS:

Nos últimos anos, a atuação e atribuição institucional da Defensoria Pública se desenvolveu de maneira exponencial, por conta disso, tornou-se imprescindível a reorganização administrativa da instituição. Para isso, propõe-se a criação de mais uma Subdefensoria Pública-Geral, de modo a repartir melhor as



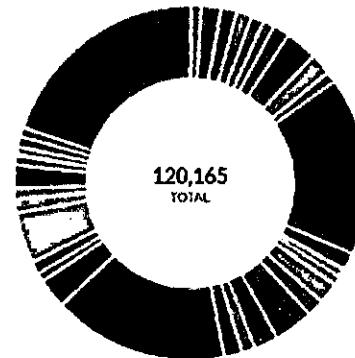
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

atribuições desenvolvidas, possibilitando assim modelo de gestão mais eficiente e atualizado às reais necessidades da Administração.

Ademais, também pretende-se normatizar expressamente na Lei a existência dos Núcleos Especializados, bem como outras alterações na estrutura administrativa fundamentais para a melhor organização administrativa da instituição, tais como a substituição dos Departamentos Setoriais por Diretorias Setoriais.

Assim, para ilustrar a situação acima narrada, destacamos que, até a presente data desta Nota Técnica (29/11/2023), já foram registrados cerca de 120.165 (cento e vinte mil cento e sessenta e cinco) atendimentos em todo o Estado do Acre, os quais transitam sobre os mais variados assuntos, envolvendo ações criminais, ações de alimentos, guarda, investigação de paternidade, divórcio litigioso, dentre outras lides, conforme se demonstra através do infográfico disponível em tempo real no sítio eletrônico desta DPE/AC¹:

● AÇÃO CRIMINAL	0.769%
● AÇÃO DE ALIMENTOS	1.684%
● AÇÃO DE GUARDA	1.277%
● AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO	1.266%
● ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL	0.957%
● ANALISE DE PROCESSO	0.842%
● ANDAMENTO DE PROCESSO	1.298%
● ANDAMENTO PROCESSUAL - CIVEL	2.956%
● ANDAMENTO PROCESSUAL - CRIMINAL	1.881%
● CIÉNCIA	0.793%
● CONSULTA PROCESSUAL	17.491%
● CONTESTAÇÃO	1.416%
● CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PENHORA	0.530%
● CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ PRISÃO ²	0.678%
● Encaminhamento	1.806%
● INFORMAÇÃO	1.426%
● 17 mais	



Dessa forma, é notável a expressividade dos números apresentados, sobretudo, ao constatarmos que o quantitativo de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, até a presente data, representa aproximadamente 15% (quinze por cento) da população acreana, conforme dados do IBGE².

Aliás, é salutar destacarmos que esses números apresentados tendem a crescer exponencialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública possui, como função institucional, a defesa dos mais necessitados e, como se sabe, o Acre é um dos estados brasileiros que mais sofre com a desigualdade social, estando apenas na

¹ https://mb.ac.def.br/public/dashboard/565d9e6e-e343-4397-9b27-438a63dd3278?filtro_de_data=thisyear

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac.html>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

22^a posição, dentre os 27 Estados da federação, no quesito rendimento nominal mensal domiciliar *per capita*³.

Rendimento nominal mensal domiciliar
per capita [2022]
1.038 R\$

Rendimento nominal mensal domiciliar per capita

Comparando a outros estados

No país

27^o
1 22^o

Pessoas de 16 anos ou mais ocupadas
na semana de referência [2016]
322 pessoas (>1000)

Proporção de pessoas de 16 anos ou
mais em trabalho formal, considerando
apenas as ocupadas na semana de
referência [2016]
39,4 %

Proporção de pessoas de 14 anos ou
mais de idade, ocupadas na semana de
referência em trabalhos formais [2022]
45,5 %

Rendimento médio real habitual do
trabalho principal das pessoas de 14
anos ou mais de idade, ocupadas na
semana de referência em trabalhos
formais [2022]
2.565 R\$

Legenda

até 1.061 R\$ até 1.365 R\$ até 1.846 R\$ mais que 1.845 R\$

Dado inexistente para este município

Local selecionado



Portanto, a descentralização administrativa por meio da criação de mais uma Subdefensoria permitirá gestão mais eficiente das demandas apresentadas, em especial com resposta mais ágil às necessidades da Administração Pública como um todo.

No que tange a criação dos Núcleos Especializados, informamos que a referida demanda já é comportada atualmente por meio de Resoluções Administrativas que criam Subnúcleos especializados na instituição. Todavia, a referida forma de organização é precária, pois não possui amparo expresso na Lei Orgânica Estadual, a exemplo da atuação dos Subnúcleos de Direitos Humanos I e II, que existem apenas em razão de normativa infralegal.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/panorama>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Por conta disso, a referida alteração visa não só adequar a LCE nº 158/2006 à estrutura atualmente em funcionamento na Defensoria, como também permitir a ampliação do referido sistema, de modo a especializar a atuação nas temáticas de maior importância para a instituição.

Ademais, quanto às alterações nas disposições da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado (ESDPAC), informamos que o referido projeto de lei apenas procedeu com:

- a) A atualização da nomenclatura de seu chefe, tratando-o como Diretor da Escola Superior, a exemplo de outras Escolas Superiores de Defensorias Públicas, tais como as dos Estados de Mato Grosso, Pará, Maranhão, Piauí, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro; e,
- b) Acrescentou expressamente no artigo 11-A, inciso II, a atribuição de aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores e estagiários da instituição, não limitando a referida função da Escola apenas aos membros da carreira de Defensor Público do Estado, nos termos do que era disposto na versão original da Lei.

As referidas disposições são importantes para privilegiar todos aqueles que atuam na Defensoria Pública, sejam Defensores Públicos ou não, tendo em vista a importância de cada servidor, estagiário e funcionário na construção de assistência jurídica integral e gratuita idealizado pela Constituição Federal.

Por fim, a última alteração nas disposições da estrutura administrativa da instituição diz respeito à substituição dos Departamentos Setoriais por Diretorias Setoriais, conforme nova redação do artigo 3º da LCE nº 158/2006.

A referida proposição decorre da necessidade de se atualizar o organograma da instituição, nos moldes já realizados por outras instituições do Sistema de Justiça, tais como o Ministério Público e Tribunal de Justiça, que possuem diversas Diretorias Setoriais de modo a desenvolver de maneira mais técnica os serviços administrativos que lhe são responsáveis.

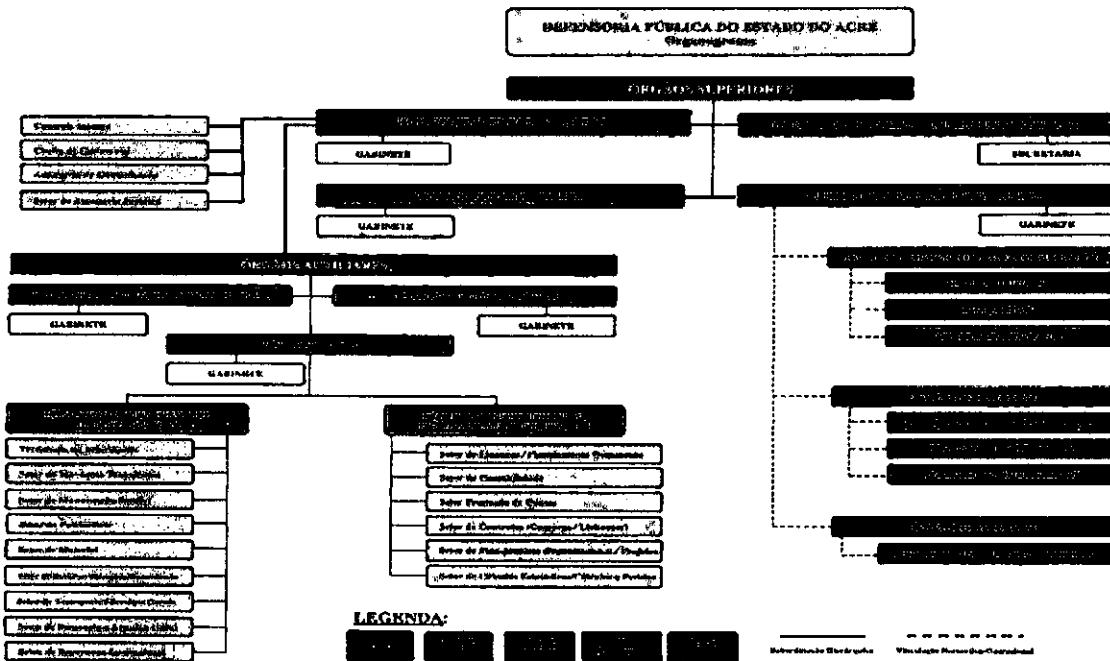
A seguir, ilustramos o organograma atual da DPE/AC, que apresenta organização hierárquica defasada, a qual não reflete as atuais necessidades administrativas da instituição, em razão da abrangência dos serviços prestados, como também devido ao fortalecimento do corpo administrativo como um todo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Imagem: Organograma atual da Defensoria Pública do Estado do Acre

(<https://intranet.ac.def.br/back-end/img/b3f5a7d5c334a6334306e49d5da07481f.pdf>)



Em tal caso, pretende-se atualizar a estrutura dos Setores da Administração com a criação de tais Diretorias Setoriais, as quais abrangerão em sua estrutura Departamentos e Divisões, de modo a organizar e desenvolver de maneira mais ordenada e moderna as suas atribuições administrativo-institucionais. Vejamos a seguir alguns exemplos similares realizados por outras Defensorias Públicas:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

Imagem: Organograma da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

(<https://transparencia.defensoria.ro.def.br/EstruturaOrganizacional/>)

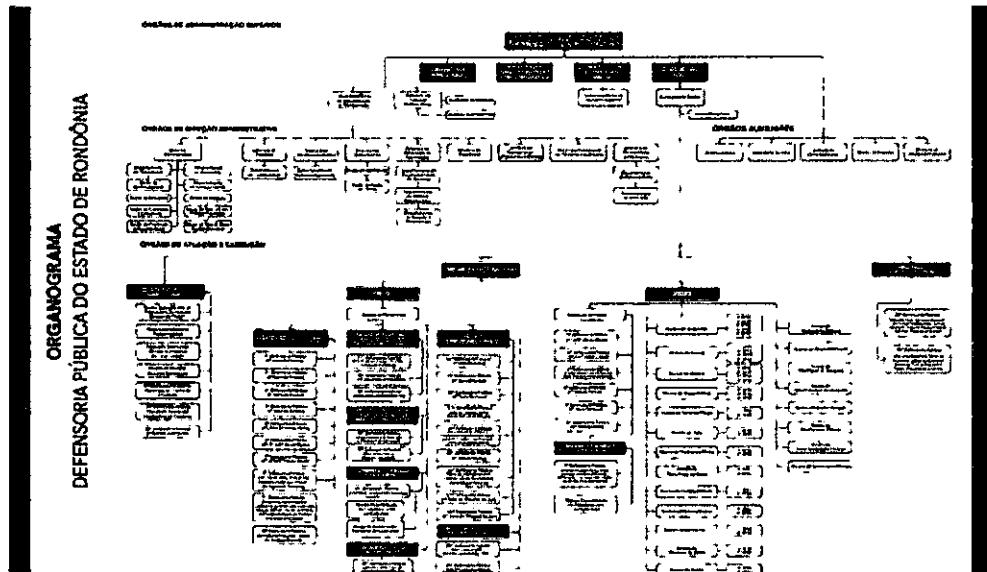
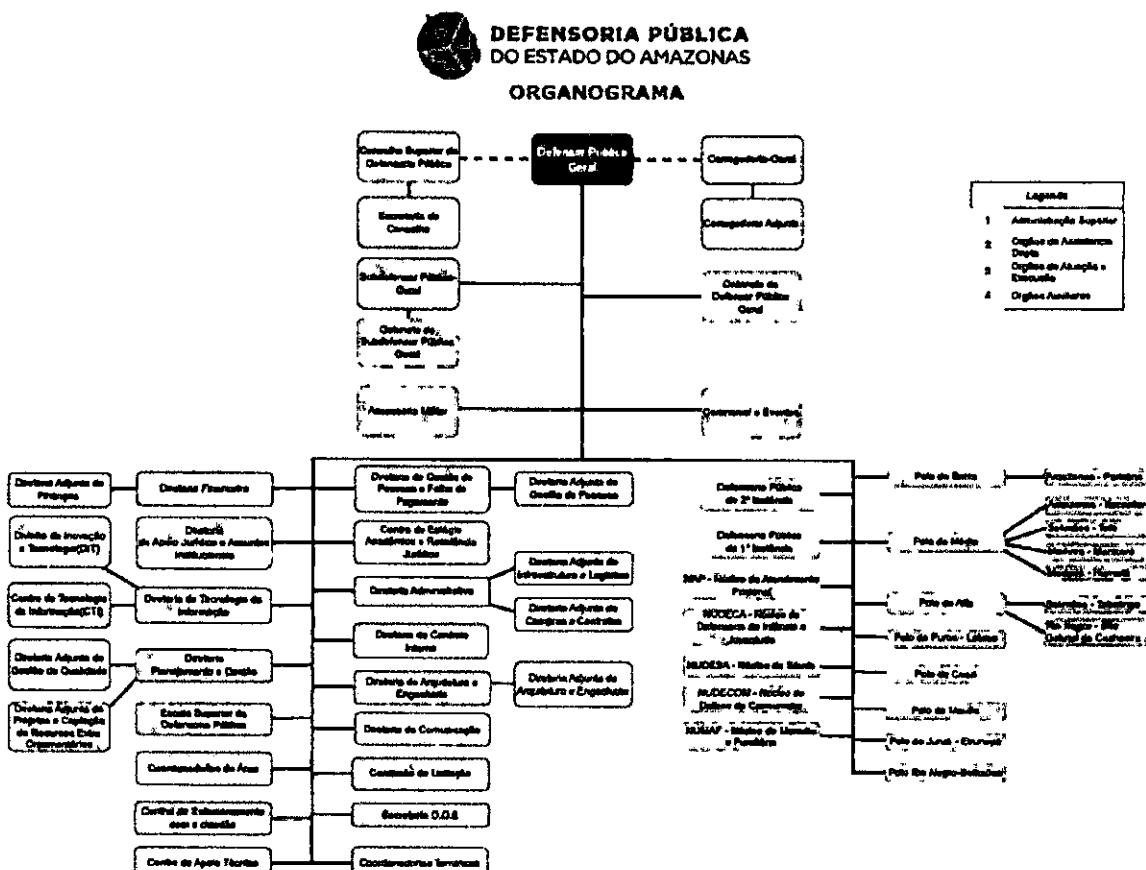


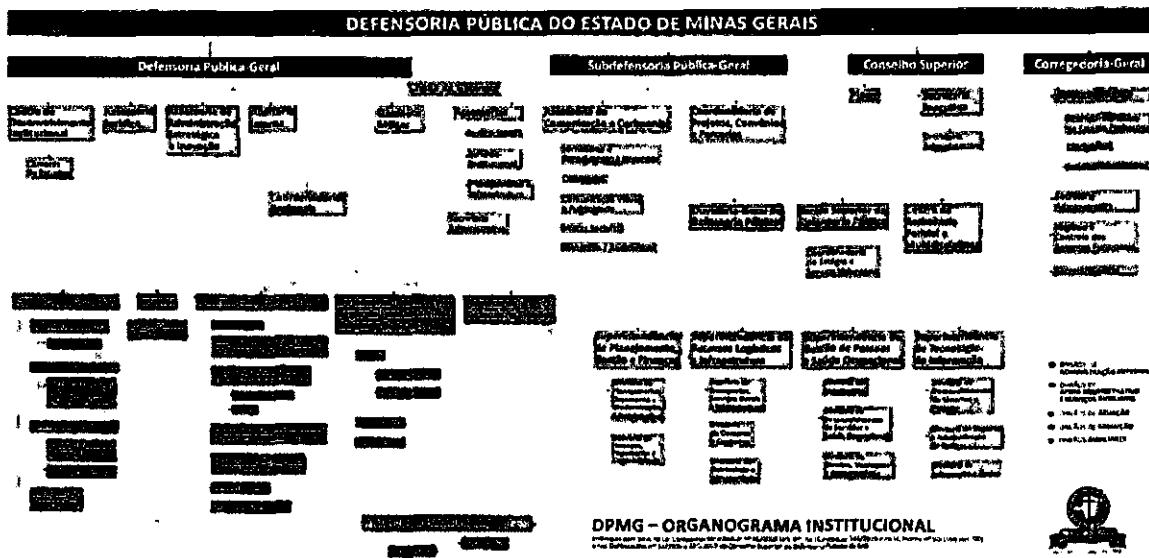
Imagen: Organograma da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
(<https://defensoria.am.def.br/institucional/estrutura-organizacional/>)





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

Imagen: Organograma da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (<https://defensoria.mg.def.br/dpmg/estrutura-organizacional/organograma-institucional/>)



Conforme ilustrado com os organogramas apresentados, a divisão dos setores administrativos em Diretorias, Departamentos e Divisões é a prática mais adotada pela Administração Pública. Nesse sentido, além das instituições do Sistema de Justiça que adotam o referido modelo, também podemos citar a estrutura em voga no Poder Executivo Estadual, Tribunal de Contas e também no Poder Legislativo.

III – REDUZIDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO NA LDO. ADEQUAÇÃO À LRF. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Importante consignar ainda o impacto orçamentário e financeiro anual da medida em tela. Atualmente, as benesses em tela são adimplidas da seguinte forma:

Alterações do Projeto de Lei:

INSTITUTO REMUNERATÓRIO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR
Gratificação do Subdefensor Público Geral	80% do valor pago a título de gratificação ao DPG (inalteradd)	2	R\$ 10.379,90 (inalteradd)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Gratificação de Defensor Coordenador de Núcleo e Defensor-Diretor da ESDPAC	60% do valor pago a título de gratificação ao DPG (Inalterado)	4	R\$ 7.784,92 (Inalterado)
Gratificação de Defensor-Chefe de Núcleo Especializado	50% do valor pago a título de gratificação ao DPG	8	R\$ 6.487,44

Com as alterações propostas, calcula-se que a medida de remuneração pretendida resulte em impacto aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) anualmente, visto o acréscimo unitário das gratificações a serem concedidas caso se nomeiem todos os Chefes de Núcleos Especializados.

Em tal caso, o referido impacto se encontra devidamente adequado à disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei nº 3.975/2022) fixou o percentual de repasse de 1,5% (um vírgula cinco por cento) das Receitas Correntes Próprias do Tesouro Estadual para a Defensoria Pública.

Em outras palavras, estima-se que a instituição disponha de mais de **R\$ 74.000.000,00** (setenta e quatro milhões de reais) de recursos orçamentários para o exercício financeiro de 2024, conforme estimativa de arrecadação das Receitas do Tesouro Estadual.

Assim, com o incremento realizado no orçamento da instituição, torna-se perfeitamente possível adimplir com as despesas ocasionadas pela aprovação da Lei em análise, visto que a instituição atualmente consegue adimplir todas as suas despesas com o percentual orçamentário atualmente previsto.

Noutro giro, no que tange à adequação da presente proposição aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite de gastos com pessoal, deve-se consignar que após a aprovação da Lei Estadual nº 3.875/2021, foi fixado o percentual próprio de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento) destinado às despesas com pessoal da Defensoria Pública, deduzido do limite global de despesas do Poder Executivo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Nessa toada, o último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado pela Defensoria Pública apresentou despesa com pessoal no índice de 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento), percentual bastante abaixo do limite prudencial estabelecido para a instituição, que é de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento).

Outrossim, a Defensoria Pública atualmente possui margem financeira considerável para dispor acerca dos seus gastos com pessoal, os quais podem sofrer acréscimos, desde que de maneira devidamente planejada e de acordo com os princípios de responsabilidade fiscal, como no caso em tela.

IV – MODELO ADOTADO POR OUTRAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS:

A existência de mais de uma Subdefensoria Pública não é proposição nova, mas sim uma realidade existente em diversos outros Estados, de modo a adequar a atuação da instituição com as crescentes necessidades apresentadas pelos usuários de serviço público. A título de exemplo, cita-se:

- a) **A Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, que possui a Primeira Subdefensoria Pública-Geral, Segunda Subdefensoria Pública-Geral e a Terceira Subdefensoria Pública-Geral, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006;
- b) **A Defensoria Pública do Distrito Federal**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 908, de 07 de janeiro de 2016;
- c) **A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos do artigo 10º, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, atualizada pela LCE 398/2010;
- d) **A Defensoria Pública do Estado Mato Grosso do Sul**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17 de outubro de 2005;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

MENSAGEM N° 002, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ GONZAGA

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me às dignas presenças de Vossas Excelências para submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o texto do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre".

Ressalte-se que o aludido projeto vem aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à Defensoria Pública, promovendo importante atualização do regime jurídico atribuído a esta instituição, tendo em vista que com o crescimento e multiplicação exponencial dos serviços desenvolvidos pela Defensoria Pública, a criação de mais uma Subdefensoria para auxiliar nas atribuições institucionais se tornou uma necessidade urgente e inadiável.

Ademais, também promove a reorganização do sistema de Coordenações de Atendimento da Defensoria Pública, institui expressamente a existência dos Núcleos de Atendimento, bem como retira da estrutura administrativa os Departamentos Setoriais, substituindo-os por Diretorias Setoriais.

Nesse sentido, o anexo que ora submeto à apreciação, discussão e deliberação de Vossas Excelências e, consequentemente, à aprovação dessa Augusta Corte Legislativa, é fruto de debates e de uma ampla e acurada análise, o qual condensa em seu bojo, dispositivos que por certo norteiam a matéria de forma eficaz.

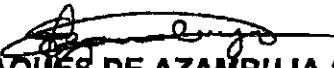


**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

A exposição de motivos anexada a presente, data vênia, esgotam toda e qualquer dúvida que possa pairar sobre a pertinência, oportunidade e legalidade da matéria.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências na apreciação da matéria em pauta, votem-na favoravelmente, numa contribuição ímpar a causa pública notadamente dos menos favorecidos do nosso Estado.

Atenciosamente,



SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

OFÍCIO Nº 181/GAB/DPE/AC

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ GONZAGA

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento, em anexo, para fins de análise, discussão e aprovação, projeto de Lei Complementar, que *"Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre"*, objetivando aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à nossa instituição.

Ressalte-se que o aludido projeto vem aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à Defensoria Pública, promovendo importante atualização do regime jurídico atribuído a esta instituição, tendo em vista que com o crescimento e multiplicação exponencial dos serviços desenvolvidos pela Defensoria Pública, a criação de mais uma Subdefensoria para auxiliar nas atribuições institucionais se tornou uma necessidade urgente e inadiável.

Ademais, também promove a reorganização do sistema de Coordenações de Atendimento da Defensoria Pública, institui expressamente a existência dos Núcleos de Atendimento, bem como retira da estrutura administrativa os Departamento Setoriais, substituindo-os por Diretorias Setoriais.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de Lei Complementar em voga, que ora é submetido à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, tem por escopo promover a alteração da Lei Complementar Estadual nº 158, de 06 de fevereiro de 2006, instituindo a criação de mais uma Subdefensoria Pública-Geral, dividindo a existente em Subdefensoria-Geral de Gestão Administrativa e Subdefensoria-Geral Institucional.

A referida proposição decorre do fato de que atualmente um dos grandes desafios vivenciados pela Defensoria Pública é promover de maneira eficiente a gestão e organização dos serviços desenvolvidos por esta instituição, considerando o vertiginoso crescimento de nossas atribuições institucionais, bem como dos serviços prestados no interior do Estado.

Nesse sentido, seguindo os moldes adotados por outras Defensorias Públicas Estaduais, propomos a criação de mais uma Subdefensoria Pública-Geral, de modo a repartir melhor as atribuições desenvolvidas, possibilitando assim modelo de gestão mais eficiente e atualizado às reais necessidades da Administração.

Ademais, também pretende-se normatizar expressamente na Lei a existência dos Núcleos descentralizados, bem como outras alterações na estrutura administrativa fundamentais para a melhor organização administrativa da instituição, tais como a substituição dos Departamentos Setoriais por Diretorias Setoriais.

A título de exemplo, cita-se:

- a) **A Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, que possui a Primeira Subdefensoria Pública-Geral, Segunda Subdefensoria Pública-Geral e a Terceira Subdefensoria Pública-Geral, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006;
- b) **A Defensoria Pública do Distrito Federal**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 908, de 07 de janeiro de 2016;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

-
- c) **A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 398/2010;
 - d) **A Defensoria Pública do Estado Mato Grosso do Sul**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17 de outubro de 2005;
 - e) **A Defensoria Pública do Estado do Paraná**, que possui a Primeira Subdefensoria e a Segunda Subdefensoria, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011;
 - f) **A Defensoria Pública do Estado de Goiás**, que possui a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais e a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 127/2013;
 - g) **A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, que possui a Subdefensoria Pública Geral de Gestão e a Subdefensoria Pública Geral Institucional, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1997;
 - h) **A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**, que possui a 1ª Subdefensoria Pública-Geral Institucional e Administrativo e a 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica e Corregedor Auxiliar, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 138/2011.

Portanto, a descentralização administrativa por meio da criação de mais uma Subdefensoria permitirá gestão mais eficiente das demandas apresentadas, em especial com resposta mais ágil as necessidades da Administração Pública como um todo.

No que tange a criação dos Núcleos descentralizados, informa-se que a referida demanda já é comportada atualmente por meio de Resoluções Administrativas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

que criam Subnúcleos especializados na instituição. Todavia, a referida forma de organização é precária, pois não possui amparo expresso na Lei Orgânica Estadual, a exemplo da atuação dos Subnúcleos de Direitos Humanos I e II, que existem apenas em razão de normativa infralegal.

Por conta disso, a referida alteração visa não só adequar a LCE nº 158/2006 à estrutura atualmente em funcionamento na Defensoria, como também permitir a ampliação do referido sistema, de modo a especializar a atuação nas temáticas de maior importância para a instituição.

Ademais, quanto às alterações nas disposições da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado (ESDPAC), informa-se que o referido projeto de lei apenas procedeu com:

- a) A atualização da nomenclatura de seu chefe, tratando-o como Diretor da Escola Superior, a exemplo de outras Escolas Superiores de Defensorias Públicas, tais como as dos Estados de Mato Grosso, Pará, Maranhão, Piauí, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro; e,
- b) Acrescentou expressamente no artigo 11-A, inciso II, a atribuição de aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores e estagiários da instituição, não limitando a referida função da Escola apenas aos membros da carreira de Defensor Público do Estado, nos termos do que era disposto na versão original da Lei.

As referidas disposições são importantes para privilegiar todos aqueles que atuam na Defensoria Pública, sejam Defensores Públicos ou não, tendo em vista a importância de cada servidor, estagiário e funcionário na construção da assistência jurídica integral e gratuita idealizado pela Constituição Federal.

Por fim, a última alteração nas disposições da estrutura administrativa da instituição diz respeito à substituição dos Departamentos Setoriais por Diretorias Setoriais, conforme nova redação do artigo 3º da LCE nº 158/2006.

A referida proposição decorre da necessidade de se atualizar o organograma da instituição, nos moldes já realizados por outras instituições do Sistema

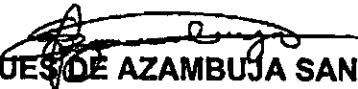


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

de Justiça, tais como o Ministério Público e Tribunal de Justiça, que possuem diversas Diretorias Setoriais de modo a desenvolver de maneira mais técnica os serviços administrativos que lhe são responsáveis.

Em anexo, consta a **Nota Técnica nº 002/2023/DPG**, que com a devida vénia, soluciona eventuais questionamentos sobre a presente proposição, ocasião em que colaciona os devidos estudos e estimativas de impacto orçamentário e financeiro da proposta, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, por conta dos motivos apresentados, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para esta Defensoria Pública do Estado, visto que contribuirá para a valorização e permanência dos membros na instituição, ao passo em que refletirá na qualidade dos serviços prestados aos hipossuficientes.


SIMONE JAMES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO LEI

Mensal para o exercício de 2024

Cargo	Folha na versão atual da Lei	Patronal na versão atual da Lei	Total da Folha sem Aumento	Folha com novos cargos criados	Patronal com novos cargos criados	Total da Folha com Aumento	Impacto orçamentário
Defensores Públicos	33.734,66	0	0	59.684,44	0	0	25.949,78
Servidores Efetivos	0	0	0	0	0	0	0
Comissionados	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL							

Impacto Anual para o exercício de 2024

Cargo	Folha com novos cargos	Patronal com novos cargos	Impacto orçamentário Anual
Defensores Públicos	775.877,40	0	337.326,82
Servidores Efetivos	0	0	0
Comissionados	0	0	0
TOTAL			

Mensal para o exercício de 2025

Cargo	Folha na versão atual da Lei	Patronal na versão atual da Lei	Total da Folha sem Aumento	Folha com novos cargos criados	Patronal com novos cargos criados	Total da Folha com Aumento	Impacto orçamentário
Defensores Públicos	0	0	0	0	0	0	25.949,78
Servidores Efetivos	0	0	0	0	0	0	0
Comissionados	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL							

Impacto Anual para o exercício de 2025

Cargo	Folha com novos cargos	Patronal com novos cargos	Impacto orçamentário Anual
Defensores Públicos	775.877,40	0	337.326,82
Servidores Efetivos	0	0	0
Comissionados	0	0	0
TOTAL			

Mensal para o exercício de 2026

Cargo	Folha na versão atual da Lei	Patronal na versão atual da Lei	Total da Folha sem Aumento	Folha com novos cargos criados	Patronal com novos cargos criados	Total da Folha com Aumento	Impacto orçamentário
Defensores Públicos	0	0	0	0	0	0	25.949,78
Servidores Efetivos	0	0	0	0	0	0	0
Comissionados	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL							

Impacto Anual para o exercício de 2026

Cargo	Folha com novos cargos	Patronal com novos cargos	Impacto orçamentário Anual
Defensores Públicos	775.877,40	0	637.626,32
Servidores Efetivos	0	0	0
Comissionados	0	0	0
TOTAL			